



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.004630/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.396 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção mediante comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS . OMISSÃO

A existência de outros beneficiários de pagamentos de aluguel de um mesmo imóvel, que não constem expressamente do contrato de locação ou do registro de propriedade e não são informados em DIMOB deve ser comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do IRRF, no valor de R\$ 3.287,28, e para que seja mantida a omissão de rendimentos de aluguel.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi identificada omissão na DIRPF de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, omissão de resgate de contribuições à previdência privada, e glosadas deduções

a título de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Do campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do documento de lançamento:

“Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.950,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 637,97

Omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 33.950,00, recebidos da empresa Almerinda da Cruz Vieira, CNPJ 04.659.358/0001-81, de acordo com informações fornecidas pela fonte pagadora.

...

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.232,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.287,28 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas

Por falta dos comprovantes de retenção, é indevida a compensação do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aluguel recebidos da empresa Menino Deus Curso de Inglês, CNPJ 03.962.634/0001-13. Observação: A empresa locatária não incluiu o nome do contribuinte em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme determina a legislação do Imposto de Renda”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 115 e segs.), o contribuinte impugnou o lançamento.

Transcrito do acórdão:

“Examinamos a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 49, 50, 87, do RIR/1999.

O contribuinte não comprova que os rendimentos recebidos de aluguel devam ser divididos, e em que percentual. O contrato apresentado é assinado pelo contribuinte e não foi comprovada a participação de outras pessoas na propriedade do imóvel.

Não foi apresentada comprovação, exigência da legislação, art. 87 do RIR/1999, do imposto retido na fonte compensado na declaração. Assim não há elemento a ser alterado no lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 126 e segs. por meio do qual insiste em que os rendimentos de aluguéis pagos por Almerinda da Cruz Vieira foram partilhados por demais locadores no mesmo contrato, indicando nome e valores atribuídos a cada um deles, e que a fonte pagadora declarou em DIRF a totalidade dos rendimentos em seu nome, causando toda a divergência. Quanto à dedução do IRF, apresenta comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Menino Deus Cursos de Inglês, com o qual pretende comprovar a retenção. Não apresenta defesa quanto à omissão de rendimentos recebidos do plano de previdência privada de Bradesco Vida e Previdência SA, como já não expressamente o fizera na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. O contribuinte não apresenta defesa quanto à omissão de rendimentos provenientes de resgate de contribuições à previdência privada, pagos por Bradesco Vida e Previdência, constituindo então essa infração em matéria preclusa e mantendo-se o lançamento nessa parte.

Restam então para serem apreciados por esta turma julgadora a omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 33.950,00, e a dedução de IRRF, no valor de R\$ 3.287,28.

Mérito

Passo então à análise do mérito.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte, esta só é possível se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme expresso no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

A fim de comprovar a retenção, o contribuinte apresenta “Comprovante de Rendimentos Pagos e da Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2004”, emitido pela fonte pagadora Menino Deus Cursos de Inglês Ltda (fl. 20), onde é informado o valor de R\$ 3.287,28 como tendo sido retido na fonte a título de IR. No campo destinado ao nome da fonte pagadora consta equivocadamente o nome do beneficiário dos pagamentos, mas o CNPJ está correto, o documento é assinado por um responsável, Marco Aurélio de Oliveira Soares, o mesmo que assina o contrato de locação, e o valor retido coincide com o declarado e deduzido pelo contribuinte em sua DIRPF. Não há nos autos elementos que façam supor que o documento possa não ser idôneo, e desta forma entendo que o mesmo se presta a fazer prova do alegado.

Entendo, portanto, que deve ser restabelecida a dedução com do IR retido na fonte por Menino Deus Cursos de Inglês Ltda, no valor de R\$ 3.287,28.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 33.950,00 recebidos de Almerinda da Cruz Vieira, CNPJ 04.659.358/0001-81, o contribuinte não consegue provar nos autos que os mesmos foram partilhados por outros locadores no mesmo contrato. Informa que recebeu efetivamente a parcela de R\$ 5.184,37, e que Ernani Etzberger e Regina Helena Etzberger receberam R\$ 5.184,37 e 5.181,26, respectivamente, conforme de fato consta de DIMOB apresentada pela administradora dos aluguéis. Entretanto, a informação em DIMOB não faz prova absoluta, constituindo-se em um instrumento de subsídio ao Fisco em suas verificações. O contribuinte não apresentou instrumento contratual de locação em que conste expressamente os nomes dos locatários Ernani Etzberger e Regina Helena Etzberger, além do seu próprio, e também não apresentou certidão de registro do imóvel indicando propriedade em condomínio do imóvel em questão. Ainda, não há nos autos qualquer prova de que o valor de R\$ 5.184,37 que o contribuinte alega representar sua parte no aluguel, tenha sido, por erro de preenchimento, incluído na DIRPF como recebido de pessoa física. Ademais, os valores informados pelo contribuinte dos três supostos beneficiários do aluguel somam R\$ 15.550,00, valor bem aquém dos R\$ 33.950,00 informados pela fonte pagadora.

Assim sendo, entendo então que o contribuinte não conseguiu afastar a ocorrência da infração de omissão de rendimentos de aluguel recebidos de Almerinda da Cruz Vieira, no valor total de R\$ 33.950,00, e que deva ser mantido o crédito tributário lançado relativo a essa parte.

Em resumo, entendo que deve ser restabelecida a dedução do IR retido na fonte por Menino Deus Cursos de Inglês Ltda, no valor de R\$ 3.287,28, e mantida a omissão de rendimentos de aluguel recebidos de Almerinda da Cruz Vieira, no valor total de R\$ 33.950,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do IRRF, no valor de R\$ 3.287,28, e em consequência exonerado o crédito tributário lançado correspondente, e para que seja mantida a omissão de rendimentos de aluguel, e em consequência mantido o crédito tributário lançado correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito